

RESOLUÇÃO Nº 497/76

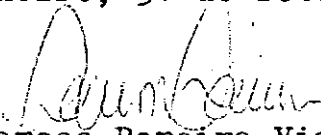
A Diretoria, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso I, letra "b", dos Estatutos do BNDE,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as "NORMAS REGULADORAS DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS NO PROGRAMA DE OPERAÇÕES CONJUNTAS", na forma do anexo à presente Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1976.


Marcos Pereira Vianna
Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 497/76NORMAS REGULADORAS DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS
NO PROGRAMA DE OPERAÇÕES CONJUNTASDA FINALIDADE

Art. 1º - Atendidos os objetivos do Programa de Operações Conjuntas - POC, previstos na Resolução nº 5/75, do Conselho do Banco, o BNDE poderá contratar com Bancos de Desenvolvimento Estaduais ou Regionais e os Bancos Comerciais com Carteira de Desenvolvimento a abertura de linhas de crédito para repasse de recursos a acionistas para o fim de integralização da subscrição de ações em aumentos de capital realizados por empresas privadas nacionais para a execução de projetos financiáveis no âmbito do POC, nos termos da Resolução nº 5/75, inclusive fortalecimento financeiro.

§ 1º - O acionista de que trata este artigo é a pessoa física residente e domiciliada no País ou a pessoa jurídica que atenda aos requisitos previstos nos itens I e II, do Artigo 2º, do Anexo à Resolução nº 5/75.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a empresa emitente das ações deverá obrigar-se a executar o projeto aprovado e aplicar na finalidade indicada os recursos fornecidos, sujeitando-se à plena fiscalização da Instituição Financiadora.

DO VALOR DO CRÉDITO

Art. 2º - A linha de crédito será aberta sob a forma de crédito rotativo, devendo o valor correspondente ser fixado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, observados os seguintes limites máximos em cruzeiros, dos quais prevalecerá sempre o menor:

- a) Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros); ou
b) a soma do capital e reservas livres do Banco repassador.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 497/76

2.

Parágrafo único - Nas operações específicas com Beneficiários Finais, o crédito aberto será fixado em número limite de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não devendo o montante efetivamente utilizado em cruzeiros ultrapassar o valor da parcela a ser financiada do aumento de capital.

DOS NÍVEIS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 3º - Nas operações específicas que realizar, deverá o Banco repassador exigir a participação do Beneficiário Final, com recursos próprios, no valor mínimo equivalente a 30% (trinta por cento), nas Regiões II e III, e 10% (dez por cento), na Região I, do valor total da subscrição prevista.

Art. 4º - Quando a operação de financiamento ao acionista realizar-se paralelamente com operação de financiamento à empresa emitente das ações, executora do projeto aprovado, a colaboração financeira total do BNDE em benefício do projeto deverá obedecer aos limites máximos fixados para o Programa de Operações Conjuntas - POC, respeitado sempre o disposto no artigo anterior.

DOS PRAZOS

Art. 5º - O prazo da linha de crédito rotativo será de até 10 (dez) anos, a contar da data de sua contratação.

Parágrafo único - Em cada operação específica que se realizar por conta do crédito rotativo, o prazo máximo será de 10 (dez) anos, compreendido o período de carência, de até 4 (quatro) anos, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo.

DOS ENCARGOS

Art. 6º - Os recursos mutuados aos Bancos referidos no artigo 1º desta Resolução vencerão juros à taxa de 3% (três por

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 497/76

3.

cento) ao ano, quando se tratar de projetos situados nas Regiões II e III, e, 2% (dois por cento) ao ano, na Região I.

Parágrafo único - Além dos juros previstos no caput deste artigo, poderão os Bancos retromencionados cobrar do Beneficiário Final um "del credere" de até 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 7º - Os Agentes Financeiros referidos no artigo 1º pagarão ao BNDE, nos dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, a título de Comissão de Compromisso, importância equivalente a 0,5% (meio por cento) ao ano do saldo não utilizado, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do contrato com o BNDE.

Art. 8º - Ressalvada a Comissão de Reserva de Crédito, devida nos termos do artigo 34, do Anexo à Resolução nº 5/75, não poderão os Bancos repassadores cobrar do Beneficiário Final quaisquer outros encargos remuneratórios, além do previsto no Parágrafo Único do artigo 6º.

DAS GARANTIAS

Art. 9º - Respeitado o disposto no artigo 27 e seu parágrafo do Anexo à Resolução nº 5/75, deverão, ainda, os Agentes Financeiros referidos no artigo 1º destas Normas observar as seguintes regras:

- a) a caução de títulos de participação societária e/ou de direitos a eles relativos, do capital da empresa executora do projeto aprovado não deverá representar percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da garantia real necessária à viabilização da operação;
- b) é vedada, em qualquer hipótese, qualquer tipo de garantia por parte da empresa emitente das ações, e executora do projeto aprovado.

DA FORMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL E JUROS

Art. 10 - O pagamento de juros e a amortização do principal concernente a cada operação específica serão efetuados em parcelas anuais, pagáveis nos dias 10 (dez) de dezembro de cada

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 497/76

4.

ano, devendo o Banco recolher ao BNDE as importâncias devidas até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

Parágrafo único - Na hipótese de o Beneficiário Final efetuar, total ou parcialmente, pagamentos em antecipação da dívida, deverá o Banco reembolsar o BNDE do respectivo valor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados da data de seu recebimento.

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 11 - Com recursos da linha de crédito rotativo, poderão ser atendidas operações que tenham por objetivo a execução de projetos na linha de Operações-Programa, Operações-Pacote e Operações-Projeto previstas na Resolução nº 5/75.

Art. 12 - Os procedimentos operacionais relativos ao enquadramento, análise e aprovação de cada operação específica serão aqueles previstos na Resolução nº 5/75 para cada tipo de operação.

Parágrafo único - Na hipótese de Operações-Projeto, estas serão levadas à homologação da Diretoria do BNDE quando o valor da operação com o acionista, isoladamente ou somado ao valor da operação com a empresa emitente das ações, ultrapassar o equivalente a 300.000 (trezentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As "Normas Reguladoras do Programa de Operações Conjuntas - POC", definidas nas Resoluções nº 5 e 6/75, de 23 de maio de 1975, do Conselho do BNDE, aplicam-se, no que couber, às operações ora regulamentadas, devendo os casos omissos ser resolvidos pelo Presidente do BNDE, por proposta do titular da Área de Projetos com Agentes.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Os Beneficiários Finais, que preencham os re

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 497/76

5.

quisitos previstos no Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, e na Resolução nº 493/76, da Diretoria do BNDE, terão direito à utilização do benefício de que tratam as referidas normas, desde que os respectivos recursos provenham de contratos celebrados entre o Banco e o BNDE até 31 de dezembro de 1976, nos termos do Decreto-lei nº 1.479, de 31 de agosto de 1976.

---0---

/npf.